



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



Autos nº 0003386-03.2018.8.24.0054

Ação: Embargos de Declaração/PROC

Embargante: Banco Bradesco S/A

Vistos, para decisão.

Banco Bradesco S/A, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, interpôs **Embargos de Declaração** em face do despacho de fl. 770.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração lastreado no art. 1.022, do Código de Processo Civil, visando compor a contradição apresentada no despacho de fl. 770, no tangente à apresentação de habilitação de créditos e possíveis divergências.

Razão assiste ao embargante.

As habilitações de créditos e eventuais divergências à elas devém ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (Lei 11.101/05 – art. 7º, § 1º), *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



relacionados.(grifo nosso).

Sobre o tema, é a doutrina de Josá da Silva Pacheco:

"Estando em ordem a documentação que instruir a petição de recuperação judicial, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Ao fazê-lo, ordenará a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, com a relação dos credores e advertência sobre o prazo para habilitação dos créditos, que é de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Nesse prazo, deverão os credores apresentar ao administrador judicial as suas habilitações, com a documentação comprobatória dos créditos.

Findo prazo de quinze dias para as habilitações tempestivas, cabe ao administrador examiná-las e conferir os documentos oferecidos pelos credores com os apresentados pelo devedor, e, principalmente, com os elementos da contabilidade. Para esse exame, poderá, mediante autorização judicial, contar com o auxílio de contadores, quando necessário. Feito o exame, com o confronto dos documentos providos dos credores, do devedor e da escrituração dos livros contábeis, o administrador judicial, no prazo de quarenta e cinco dias após o final do prazo que os credores tiveram para suas habilitações, deverá publicar edital contendo: a) a relação de credores; b) a indicação de local, horário e prazo, para qualquer credor, o devedor, seus sócios, ou o Ministério Público possam ter acesso aos documentos que serviram de base à fixação dos valores e à classificação dos créditos relacionados".(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 4ªed.p.67).

Respectivo comando constou na decisão que deferiu o processamento da Recuperação:

"C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual" (grifo nosso).

Nesse viés, somente após a apresentação da relação de credores começa a fase das impugnações (Lei 11.101/05 – art. 8º), essas sim devem ser apresentadas nos autos e autuadas em apartado (art. 8º, parágrafo único c/c art. 13, parágrafo único), ressalvadas as que se referirem aos mesmo crédito, cuja autuação deverá ser una, *in verbis*:

"Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei".

E:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Sobre o tema, é a doutrina de Josá da Silva Pacheco:

"Após a verificação realizada pelo administrador judicial, diretamente, ou com o auxílio de contador ou empresa contratada para esse efeito, deve o administrador judicial publicar edital, com relação dos credores. Essa publicação deve ocorrer nos quarenta e cinco dias subsequentes ao final do prazo para a habilitação dos credores. (...).

No prazo de dez dias, a partir da publicação do referido edital, o comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios, ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores publicados pelo administrador judicial. Nessa impugnação podem ser apontadas: a) ausência ou falta de qualquer crédito; b) ilegitimidade de qualquer credor; c) exorbitância ou insuficiência do valor de qualquer crédito; d) inautenticidade de algum crédito; e) classificação errônea de determinados créditos. A impugnação será dirigida ao juiz, por meio de petição, instruída com os documentos que foram juntos pelo impugnante, que poderá, também, indicar as provas consideradas necessárias. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos pertinentes. Entretanto, se houver crédito com várias impugnações, serão todas elas advindas de diversos impugnantes autuadas conjuntamente.

Cada impugnação será autuada em separado, com os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



documentos pertinentes. Entretanto, se houver crédito com várias impugnações, serão todas elas advindas de diversos impugnantes autuadas conjuntamente. Os credores que tenham seus créditos impugnados serão intimados para oferecer defesa no prazo de cinco dias. Pode ele juntar novos documentos e indicar as provas necessárias. Decorrido o prazo de cinco dias, o devedor e o comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar no prazo comum de cinco dias, findo o qual será o administrador judicial intimado para emitir parecer dentro de cinco dias. O administrador judicial, no referido prazo, deverá emitir parecer, juntando, se for o caso, laudo elaborado por contador ou empresa especializada e todas as informações constantes dos livros e documentos do devedor, a respeito dos créditos impugnados.

Em seguida serão conclusos ao juiz os autos de impugnação, para a decisão". (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 4ªed.p.67).

Diante do exposto, ACOLHO os aclaratórios, para tornar sem efeito o despacho de fl. 770 e, por conseguinte, determinar que:

I - as habilitações e eventual divergência acerca dos créditos sejam realizadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, da lei n. 11.101/2005), ressalvado que apenas as impugnações serão judicializadas e autuadas em apartado (art. 8º, da lei n. 11.101/2005).

II – publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fls. 652-667), fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções, 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005, restando válidas as já apresentadas.

III – certifique-se o prazo para apresentação de habilitação de crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



IV – Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de majoração de honorários do Administrador (fls. 710-716; 759-765), bem como, sobre o pedido de prorrogação da Recuperação Judicial, fls. 796-800.

Junte-se cópia desta decisão no principal.

Publique-se e archive-se.

Rio do Sul (SC), 02 de outubro de 2018.

Fúlvio Borges Filho
Juiz de Direito